



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 273/2021 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 322/2018

O presente projeto, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, interpondo substitutivo para prever sanções financeiras aos que incorrerem em falta perante a lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No que concerne a esta Comissão avaliar, é importante apontar que, apesar do foco imediato da matéria ser a comercialização de ácidos, o objeto precípua é o fenômeno social da violência contra a mulher. Não a violência em sua acepção mais ampla, mas aquela que se dá notadamente no plano das relações privadas, ou seja, nos espaços das dinâmicas doméstico-afetivas. Por conta desse aspecto, é fundamental recorrer a um arrazoado técnico-científico antes do aporte conclusivo deste parecer. Como indicam alguns levantamentos estatísticos (Senado Federal, 2015; Fórum Brasileiro de Segurança Pública-IPEA, 2020), é no âmbito das relações afetivas e familiares que se tem verificado as maiores taxas de feminicídio e de lesão corporal dolosa. Indo para um nível mais minucioso, o estudo da antropóloga Cíntia Liara Engel (A violência contra a mulher. Ipea, 2019), a partir de cruzamento de dados do IBGE, mostra o seguinte resultado:

Isso deixa bem evidente o caráter de proximidade e de vínculo entre a mulher e seu agressor. Segundo constata a antropóloga, "notamos que a maior parte das agressões contra mulheres é perpetrada por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes" (ENGEL, 2019). Antes dessa constatação, em pesquisa piloto realizada no ano 2000, com os boletins de ocorrência da 1ª Delegacia da Mulher da cidade de São Paulo, o sociólogo Roberto Noritomi e a estatística Amélia Okabayashi já encontravam fortes indícios das circunstâncias domésticas dessa violência, inclusive apontando que "as 'horas ociosas', aquelas que o mundo do trabalho consagra ao lazer, configuram o cenário privilegiado da agressão" (NORITOMI e OKABAYASHI, "Do silêncio ao manifesto - a violência contra a mulher". Revista do Imesc, São Paulo, V. 2, p. 67-76, 2000).

O espaço familiar, que aparentemente seria o mais resguardado, se configura assim como o mais perigoso. Essa situação empírica está tão consolidada que encontra forte ressonância na consciência coletiva. Conforme revela pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013), 7 em cada 10 entrevistados considerarem que as brasileiras sofrem mais violência dentro de casa do que em espaços públicos e metade avalia ainda que a insegurança para as mulheres está dentro da própria residência. Além disso, entre os entrevistados, de ambos os sexos e todas as classes sociais, mais da metade (54%) têm conhecimento de uma mulher que já foi agredida por um parceiro e um percentual ligeiramente superior (56%) conhece um homem que já agrediu uma parceira.

E o ponto mais importante é que o desencadeamento das agressões ocorre frequentemente por causa da ruptura do relacionamento por iniciativa da mulher. As motivações, afirma a socióloga Lourdes Bandeira da UnB, se dão por ciúmes, pelo pedido de separação de uma relação conjugal, afetiva, que pode ser namorado, marido, companheiro,

etc., e também pela relação de controle. Quando há suspeita de adultério, há também a prática de feminicídio (entrevista para a revista eletrônica Sagres 730, em 24 de fevereiro de 2020).

Observa-se que subjaz, aqui, a existência de um sentimento de posse do homem sobre a mulher, tanto sobre seu corpo e emoções como sobre seu destino. A violência, para o homem, nada mais é do que um recurso tido como natural diante da contrariedade no exercício dessa posse. Não à toa, até recentemente muitos advogados recorriam à figura da "legítima defesa da honra" para defenderem réus de feminicídio. Trata-se, portanto, de um elemento de dominação de gênero fortemente entranhado na sociedade e que tem sua raiz em relações ancestrais.

Essa dominação, atestada pela copiosa literatura historiográfica e sociológica, remonta à constituição da ordem social colonial e escravocrata, cujas marcas profundas definiram estruturalmente a sociabilidade no país. O núcleo dessa ordem social era a chamada "casa grande", da qual emanava todo o poder no âmbito colonial. O sociólogo Gilberto Freyre, numa passagem célebre de Casa Grande e Senzala, sintetizou esse poder: "a força concentrou-se nas mãos dos senhores rurais. Donos das terras. Donos dos homens. Donos das mulheres" (FREYRE, 1933). Isso quer dizer que a dominação senhorial era exercida de modo absoluto, e com igual legitimidade, sobre as coisas e sobre os seres humanos. Tudo era administrado pelo senhor como um domínio unitário no qual se confundiam a vida doméstica (a família), a economia e a política. Nesse contexto, o exclusivo arbítrio patriarcal (pater familias) eram os padrões de um poder que não encontrava limites. E onde ocorre o arbítrio impera a violência. Daí o sociólogo Florestan Fernandes apontar que

"a força bruta, em sua expressão mais selvagem, coexistia com a violência organizada institucionalmente e legitimada pelo 'caráter sagrado' das tradições, da moral católica, do código legal, da 'razão de Estado'" (FERNANDES, F. A revolução burguesa no Brasil, Zahar, São Paulo, 1976).

Todo o poder estava enfeixado na autoridade patriarcal, que podia dispor ao bel prazer de seres e coisas pertencentes aos limites de suas terras. Nada estava sujeito a qualquer interferência externa, estatal ou religiosa.

Nesses domínios senhoriais, a mulher ou era eram domínios em que a mulher ou era posse do marido, como esposa, ou do pai, como filha. Não havia outra condição. Esse modelo era reproduzido no raio de influência senhorial. Os chamados "homens brancos livres", porém pobres, não só estavam submetidos ao mesmo poder patriarcal, pelo mecanismo do favor, como exerciam, em grau menor, seu poder arbitrário sobre esposa e filhos. Esse universo social fechado, do qual só se escapava para a prostituição ou para o convento.

A partir dessa configuração, as pesquisadoras Kalline F. S. Lira e Ana M. Barros concluem que

"Essa violência simbólica que constitui a mulher como objeto, portanto submissa e submetida ao desejo do outro, está longe de ser uma atitude localizada na individualidade dos atores sociais. Ao contrário, está inscrita na própria trama social historicamente situada". (LIRA e BARROS, "Violência contra as mulheres e o patriarcado." Revista Ágora, Vitória, n. 22 2015 p. 275-297, 2015).

Percebe-se, deste modo, como a cultura de dominação masculina foi constituída e amoldou as relações sociais vigentes. Não importa o quanto os processos de industrialização e de urbanização avançaram e introduziram valores novos e modernos, a estrutura familiar e dos vínculos afetivo-sexuais sofreram poucas mudanças no Brasil, e isso se deu mais na superfície das relações de gênero do que nas suas profundezas.

A autoridade masculina do pai, seguida da autoridade masculina do marido ou qualquer que seja o status do companheiro, definiram uma realidade na qual a subordinação das mulheres foi considerada socialmente tolerável. Por isso, a cientista política Flávia Birolli considera que, do ponto de vista das mulheres,

"a noção de liberdade individual que é característica do pensamento social, e das instituições liberais modernas, serviu para dissimular as relações de mando na vida privada e, de modo correspondente, a exclusão e marginalização das mulheres como cidadãs. Seu pertencimento 'natural' à vida doméstica teve como sentido principal sua subordinação à

autoridade dos homens na posição de chefes de família." (BIROLI, F. Família: novos conceitos. Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2014).

Prevalece, ainda, a noção de que o lar (incluindo os laços afetivo-sexuais em variado grau) é um domínio privado, nos moldes do domus senhorial, em que o homem pode exercer plenos direitos, de vida e de morte, sobre a mulher.

O resultado extremo dessa dominação de gênero pode ser tanto a eliminação física, o feminicídio, quanto a imposição de sofrimento físico e simbólico por meio da mutilação ou desfiguração facial. Dentre as várias possibilidades de lesão corporal grave, esta é que vem mais carregada de perversidade, pois, além das consequências físicas, impinge uma dor psíquica e uma eliminação moral da mulher. Esse impacto simbólico é confirmado em trabalho pioneiro das pesquisadoras Suzana de Magalhães Dourado e Ceci Vilar Noronha, para as quais:

"Às marcas físicas, visíveis, agregam-se marcas emocionais, invisíveis, que reverberam tanto na subjetividade quanto nas relações sociais do sujeito vitimado. Ademais, as marcas faciais infligidas intencionalmente no rosto da mulher parecem se configurar como um recurso a mais do poder masculino, exercido sob a forma de violência física sobre uma área corporal de grande visibilidade e simbolizada culturalmente (...) como uma sutil hierofania cuja perda (a desfiguração) priva com frequência de toda razão de viver, fissurando profundamente o sentimento de identidade". (DOURADO e NORONHA, "Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal". Ciência e saúde coletiva [online]. 2015, vol.20, n.9, pp.2911-2920).

O homem precisa negar, pela mutilação, aquilo que culturalmente demarca o que é mais valorizado no ser feminino - a sua face, o seu corpo. É aqui que se insere o uso do ácido (que poderia ser a água fervente, a faca e outros) como meio de infringir o gesto brutal da desfiguração. É nesse contexto de brutalidade que o acesso e a manipulação de ácidos ganha relevo e deve ser submetido a controles legais. Evidentemente que, diante do que foi discutido, o enfrentamento e a redução da violência contra a mulher é tão complexo que dependeria de uma série de ações estruturais, entretanto, todas as iniciativas devem ser acolhidas para que se forme um conjunto de normas consistentes.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher reconhece o mérito da propositura e posiciona-se no sentido de sua tramitação. Sendo assim, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 06/05/2021.

Felipe Becari (PSD) - Presidente

Alfredinho (PT)

Fábio Riva (PSDB) - Relator

Juliana Cardoso (PT)

Luana Alves (PSOL)

Rinaldi Digilio (PSL)

Xexéu Tripoli (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/05/2021, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.